



**CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Interessado: Divisão Municipal de Trânsito de Urupês**

**Assunto: Interpretação do §2º do artigo 22, do § 4º do artigo 24 e do artigo 24-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluídos pela Lei nº 14.599/2023**

**Processo nº SEI 177.00000053/2024-11**

**Despacho nº 42/2024-CETTRAN-PROTOCOLO-GERAL**

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 30 de abril de 2024

**MARCO FABRICIO VIEIRA**  
**Conselheiro**



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Interessado: Divisão Municipal de Trânsito de Urupês**

**Assunto: Interpretação do §2º do artigo 22, do § 4º do artigo 24 e do artigo 24-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluídos pela Lei nº 14.599/2023**

**Processo nº SEI 177.00000053/2024-11**

**Despacho nº 42/2024-CETTRAN-PROTOCOLO-GERAL**

**Relatório:**

Trata-se de consulta formulada pela Divisão Municipal de Trânsito de Urupês, por meio da autoridade de trânsito, acerca da **interpretação do §2º do artigo 22, do § 4º do artigo 24 e do artigo 24-A do CTB, incluídos pela Lei nº 14.599/2023.**

Questiona a autoridade consulente se o órgão executivo de trânsito do Estado pode executar fiscalização em circunscrição na qual existe órgão executivo de trânsito municipal, notadamente quanto às competências privativas previstas no § 4º do artigo 24 do CTB incluídos pela Lei nº 14.599/2023.

É o que importa relatar.

**Análise:**

Inicialmente, vale lembrar que a Lei nº 14.599/2023 alterou o CTB inserindo o §2º ao artigo 22, o § 4º ao artigo 24 e o artigo 24-A, *in verbis*:<sup>1</sup>

**“Art. 22.....  
§ 2º Compete privativamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades**

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm)



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas nos arts. 165-D, 233, 240, 241, 242 e 243 e no § 5º do art. 330 deste Código.

Art. 24.....  
§ 4º **Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.**

**Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.”**

Essas alterações no CTB mudam o cenário de fiscalização de trânsito em relação à distribuição de competências nas vias urbanas.

De acordo com o §2º do artigo 22 do CTB, os **órgãos e entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, por meio de agentes próprios ou de convênio, passaram a ter competência privativa para as seguintes infrações:

- Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito;
- Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado;
- Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor;
- Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação;



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos;
- A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa da exibição, pelos estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não.

Por sua vez, de acordo com o §4º do artigo 24 do CTB, os **órgãos executivos de trânsito dos municípios, por força de agentes próprios ou por convênio**, passaram a ter competência privativa para as seguintes infrações:

- Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- De estacionamento, parada e trânsito de veículos;
- Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias;
- Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita;
- Transitar com o veículo com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN;
- Transitar com o veículo excedendo a capacidade máxima de tração;



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente;
- O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

**Com isso, por força do artigo 24-A do CTB, todas as demais infrações previstas no Código passaram a ser de competência concorrente, podendo ser fiscalizadas tanto pelo órgão executivo de trânsito dos Estados quanto pelos dos Municípios, independentemente da celebração de convênio.**

**Por outro lado, em relação às infrações de competência privativa (acima relacionadas), é necessária a celebração de convênio entre Estado e Município, seja para delegação total ou parcial das atividades que cabem a cada um deles, nos termos do artigo 25 do CTB.**

### **Conclusão:**

Diante do exposto, concluo que:

- 1) Compete privativamente aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a fiscalização das infrações elencadas no §2º do artigo 22 do CTB;
- 2) Compete privativamente aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de suas circunscrições, a fiscalização das infrações elencadas no §4º do artigo 24 do CTB;



## CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) As demais infrações não relacionadas dos aludidos dispositivos, com o advento da Lei nº 14.599/2023, passaram a ser de competência concorrente, podendo ser fiscalizadas tanto pelo órgão executivo de trânsito dos Estados quanto pelos dos Municípios, independentemente da celebração de convênio;
- 4) Para a fiscalização das infrações de competência privativa (acima relacionadas), é necessária a celebração de convênio entre Estado e Município, seja para delegação total ou parcial das atividades que cabem a cada um deles, nos termos do artigo 25 do CTB. <sup>2</sup>

Este é o parecer, s.m.j.

Posto isso, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

**Marco Fabrício Vieira**  
**Conselheiro**

---

<sup>2</sup> [https://www.portaldotransito.com.br/noticias/nova-lei-que-altera-regras-do-transito-entra-em-vigor-veja-principais-mudancas/#google\\_vignette](https://www.portaldotransito.com.br/noticias/nova-lei-que-altera-regras-do-transito-entra-em-vigor-veja-principais-mudancas/#google_vignette)